



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO N.º 1.453, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*Dispõe sobre fundos especiais, respectivas prestações de contas e dá outras providências.*

### **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Considerando** que, nos termos do disposto no art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 32, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arts. 1º, 2º, 28 e 29 da Lei nº 4.721, de 27-07-94, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas anuais municipais;

**Considerando** que, no exercício desse controle externo, é necessário manter efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Estado e nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação de subvenções e auxílios e renúncia de receitas;

**Considerando** que os fundos especiais são entendidos como forma de gestão dos recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da administração pública, centralizada ou descentralizada;

**Considerando** que, aos fundos especiais, através de seus gestores, compete à aplicação e a utilização dos recursos que forem descentralizados do Poder Executivo e de outros órgãos das demais esferas de Poder, bem como os que venham a ser repassados por entidade privada;

**Considerando** a necessidade de maior transparência na gestão dos recursos e identificação de responsabilidade na administração dos fundos especiais;

**Considerando**, finalmente, a disposição contida no art. 4º, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.721, de 27-07-94, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### RESOLVE:

Art. 1º. Os fundos especiais, criados por lei, na forma do art. 167, IX, da Constituição Federal, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem dos recursos financeiros, orçamento, contabilidade e respectivas prestações de contas na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 1º Os gestores dos fundos especiais prestarão contas dos recursos recebidos aos entes aos quais se encontram vinculados, inclusive para fins de consolidação aos respectivos balanços gerais, e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior deverá ser analisada, preliminarmente, pelo conselho do fundo especial, bem como pelo controle interno do órgão ou entidade ao qual o fundo se encontra vinculado, os quais, necessariamente, deverão emitir pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos.

§ 3º A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle e prestação de contas, sem, contudo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do Estado (art. 74, da Lei nº 4.320/64).

Art. 2º. Os recursos que o Poder Executivo destinar aos fundos especiais deverão estar autorizados no orçamento anual ou em créditos adicionais (art. 72 da Lei nº 4.320/64), a fim de atender aos princípios orçamentários da unidade e universalidade, preconizados na Constituição Federal.

§ 1º Nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal, os recursos destinados aos fundos especiais não poderão estar vinculados à receita de impostos próprios, ressalvados os casos nela previstos.

§ 2º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo serão registrados como receitas orçamentárias do caixa único do Poder Executivo e repassados aos respectivos fundos especiais, através de contas de interferências, independentes da execução orçamentária, que se encerram no final do exercício, ou registrados diretamente em cada fundo especial, desde que exista a unificação automática e mensal dos mesmos na contabilidade geral do ente.

Art. 3º. As importâncias descentralizadas para os fundos especiais deverão permanecer em conta vinculada ao fundo, com a devida denominação.

Art. 4º. A execução orçamentária da despesa dos fundos especiais processar-se-á normalmente, observando-se todas as regras da Lei nº 4.320/64, com relação ao empenho, liquidação e pagamento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 5º. Os fundos especiais deverão atender às regras de licitação determinadas pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 6º. O pagamento do pessoal vinculado ao fundo deverá ser efetuado com recursos exclusivos deste.

Art. 7º. Aplicam-se ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – Fundef as disposições contidas na presente Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2003.

Presentes:

Cons. **Sabino Paulo Alves Neto** – Presidente

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva** – Vice-Presidente

Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros** – Corregedor Geral

Cons. **Luciano Nunes Santos**

Cons. em exercício – **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Cons. substituto – **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Cons. substituto – **Jackson Nobre Veras**

Fui presente: **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** - Procuradora Especial junto ao TCE-PI